



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10410/000.744/91-76

ACORDÃO NR. 105-9.068

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

Recurso nr. : 77.448 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL MACIAPE LTDA.

Recorrida : DRF - MACEIO - AL

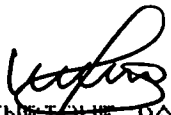
CMFL

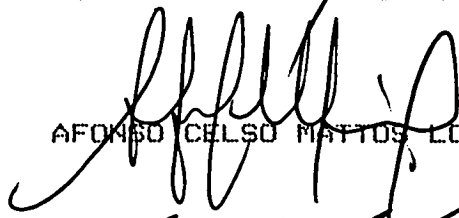
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

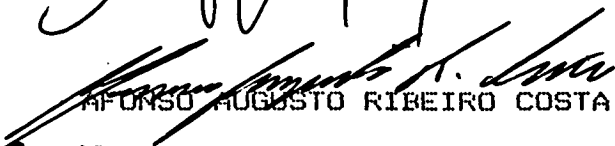
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL MACIAPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRU BASTOS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



PROCESSO NR. 10410/000.744/91-76

ACORDÃO NR. 105-9.068

Recurso nr. 77.448

RECORRENTE : DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL MACIAPE LTDA.

R E L A T Ó R I O

DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL MACIAPE LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 34, referente ao Pis Dedução em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 36.

Informação fiscal às fls. 41.

Decisão singular às fls. 46, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 51.

E o relatório



PROCESSO NR. 10410/000.744/91-76

ACORDÃO NR. 105-9.068

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 26.01.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.067 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR